



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1532

VETO Nº 33 AO PROJETO DE LEI Nº 14.383/24

PROCESSO Nº: 5223

Trata-se de veto total ao VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 14.429, de autoria do Vereador Adriano Santana dos Santos, que declara a “Roda e o Ofício dos Mestres de Capoeira” como Patrimônio Cultural Imaterial do Município

É o relatório

PARECER:

A argumentação expendida pelo Chefe do Executivo vai no sentido de que o projeto é contrário ao interesse público, uma vez que no Município de Jundiaí o reconhecimento do patrimônio cultural e imaterial é competência do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiaí - COMPAC, desde que foi promulgada a Lei Complementar nº 443, de 17 de agosto de 2007, a qual, além de criar o Conselho, também instituiu a política de proteção do patrimônio cultural de Jundiaí, prevista no art. 3º, que tem a seguinte redação:

Art. 3º

A política municipal de proteção do patrimônio cultural **será executada** de forma integrada pelo Poder Executivo e pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiaí, coordenada pela Secretaria Municipal de Cultura (destaque nosso)

Em determinado excerto, o Poder Executivo argumenta que o procedimento correto nos casos de iniciativa da Câmara seria o tombamento provisório, sendo realizado o tombamento definitivo nos termos da Lei Complementar nº 443/2007:

(...) Finalmente, citamos o PL 13182/2024, que, apesar de tratar de bens materiais, as chaminés e as residências da Cerâmica Ibetel, no Bairro Caxambu, apresenta o Art. 1º e seu parágrafo único, que evidenciam o correto procedimento para o reconhecimento oficial do patrimônio cultural material e imaterial de Jundiaí pelo poder público:

Art. 1o . E declarado bem de interesse do patrimônio histórico municipal, para fim de tombamento provisório, o complexo de chaminés e residências da Cerâmica Ibetel, localizado no Bairro Caxambu.

Parágrafo único. O processo de tombamento definitivo realizar-se-á nos termos da Lei Complementar no 443, de 14 de agosto de 2007





Referido entendimento encontra guarida na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.817, de 14 de dezembro de 2016, do Município de São Luiz do Paraitinga, que "tomba como interesse histórico, social, cultural e religioso a Capela de Nossa Senhora do Bom Parto, situada no Bairro de Cachoeira dos Pintos, e dá outras providências". (1) VÍCIO DE INICIATIVA: **Possibilidade do tombamento ser instituído mediante lei (modalidade "provisória"). Efeito declaratório, que demanda a ulterior prática de atos administrativos pelo Executivo Local para que o tombamento se converta em "definitivo". Não constatação de indevida ingerência do Poder Legislativo na esfera de atribuições do Poder Executivo.** (2) GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR ATO NORMATIVO DO LEGISLATIVO: O estabelecimento de normas atinentes à organização e ao funcionamento da Administração Pública, a criação de atribuições a órgão subvencionado pela Edilidade e a definição de prazos rígidos para a prática de atos de gestão pelo Poder Executivo são funções acometidas, de modo privativo, ao Alcaide (arts. 47, II, XIV e XIX, "a", e 144, CE). Inidôneas tais práticas pelos Edis. Inconstitucionalidade declarada dos arts. 3º, "caput"; 4º, § 1º; e 5º, todos da Lei guereada. (3) NORMAS DE CUNHO AUTORIZATIVO: Lei autorizativa ou de delegação que não encontra sentido no ordenamento jurídico, vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva ou mesmo concorrente competência. Violação flagrante à separação de Poderes (art. 5º, CE). Inconstitucionalidade declarada dos artigos 4º, "caput", e 6º, ambos da norma local "sub judice". (4) FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA: não é inconstitucional a lei que inclui gastos no orçamento municipal anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e jurisprudência do STF, do STJ e desta





Corte. AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE. (TJ SP. ADI nº 2248076-47.2017.8.26.0000. J. 08.08.2018).

Por estas razões, esta Procuradoria se manifesta pela manutenção do veto oposto.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Por isso, opina-se pela **manutença do veto** oposto pelo Chefe do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 23 de outubro de 2024.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiário de Direito

